



**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

ACÓRDÃO Nº:SDC - 00111/2005-0

PROCESSO Nº:20137200400002001

DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO

SUSCITANTE: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SUSCITADO: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS E OUT. ROS 03; FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E. OUTROS 32; SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. E OUTROS 821; ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDA DO ES. TADO DE SÃO PAULO E OUTROS 16; CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADOR. ES DO BRASIL E OUTROS 07.

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: I - DA EXCLUSÃO DO FEITO: O Sindicato Suscitante, quando da Audiência de Instrução e Conciliação conforme termo de fls. 411/413, requereu, através de seus patronos, adesistência do feito em relação a todos os Suscitados cujas notificações foram devolvidas pelo Correio. Nessa conformidade, tendo em vista a ausência de interesse de agir do Suscitante em relação aos Suscitados acima referidos, cujas notificações estão reunidas no volume de documentos, por unanimidade de votos, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em relação aos seguintes Suscitados: 1- Sind Trabs Rurais de Cotia Itapevi; 2- Sind Empreiteiros e Aut Constr Civil SP; 3- Sindicato dos Terapeutas; 4- Sindicato Serv. Publ Munic de Varzea Paulista; 5- Sind Trab Mov Merc Geral de Paulínia; 6- Sind Trab Rurais de Garça; 7- Sind Serv Publ Munic de Caiabu; 8- Sind Empr Ent Sindicais do Est SP; 9- Sind Empr Inst Bel Cab de Senhoras de SP; 10- Sind Empr. Com. de Jales; 11- Sind Cond Aut Veic Rod Araçatuba; 12- Sind Policiais Civis Região de Barretos; 13- Sind Trab At Dir Ind Pesq Des Cie T Campinas; 14- Sind Contabilistas de São José dos Campos; 15- Sind Trab Ind Cerâmica de São Paulo; 16- Sind Empr Estab Saude de Catanduva; 17- Sind Trab Ind. Fabr Alcool de Presidente Prudente; 18- Sind Prof Enferm Tec Duch de Araçatuba; 19- Sind Empr Estab Serv Saúde de Araçatuba; 20- Sind Contabilistas de Lins; 21- Sind Serv Publ Munic de Guaratinguetá; 22- Sind Trab Hotel Sim de Mogi das Cruzes; 23- Sind Trab Com Min Derv Petr de Piracicaba; 24- Sind Desenhistas Tec Aux Piracicaba; 25- Sind Empr Estab Bancários de Taubaté; 26- Sind Empr Estab Bancários de Guaratingueta; 27- Sind Serv Publ Munic de Jaboticabal; 28- Sind Trab Ind F Tec de Araraquara; 29- Sind Medicos de Santo André e Região; 30- Sind Empr Turismo Hosp de Bauru; 31- Sind Empr Turismo Hosp de Bauru; 32- Sind Serv Publ Fed Cienc Tec Vale do Paraíba; 33- Sind Serv Publ Munic de Marília; 34- Sind Serv Publ Munic de Ourinhos; 35- Sind Trab Ind Art Couro de Botucatu. Também requereu o Suscitante a exclusão da lide do Suscitado Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, tendo em vista que foi firmado acordo coletivo com esta entidade e depositado na DRT, requerimento este, que foi deferido pela D. Juíza Instrutora com a concordância o Ministério Público do Trabalho conforme consta do termo de audiência de fls. 411/413, assim, por unanimidade de votos, fica ratificada a decisão excluindo-se da lide o Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo e com relação ao mesmo declarando-se extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil; II - DO REQUERIMENTO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE

PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO: por unanimidade de votos, rejeitar o pleito, nos termos da fundamentação do voto; III - DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELOS SUSCITADOS EM CONTESTAÇÃO: por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas, nos termos da fundamentação do voto, esclarecendo que, considerando o elevado número de defesas apresentadas e tendo vista que diversas das preliminares argüidas nestes autos tratam de matérias coincidentes, serão elas analisadas conjuntamente, já as preliminares não coincidentes serão analisadas separadamente, como segue: A) DA INÉPCIA DA INICIAL: argüida pelo Ministério Público do Trabalho; B) ILEGITIMIDADE ATIVA "AD PROCESSUM". INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO. CARÊNCIA DE AÇÃO: argüida em contestação pelos seguintes Suscitados: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo (fls. 308/311); Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo (fls. 635); Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo - SINDSEP (fls. 677/692); Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo e Sindicato dos Empregados no Comércio de Barretos e Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo (fls. 771/803) e Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo (fls. 952/957); C) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD PROCESSUM". EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE ADVOGADOS CONTRATADOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FIRMADO COM OUTRAS CATEGORIAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO: argüida em contestação pelos seguintes Suscitados: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região (fls. 227/229); Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo (fls. 237); Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - FETAESP (fls. 281/282); Sindicato dos Contabilistas de Santos e Região (fls. 415/416); Sindicato dos Estivadores de Santos São Vicente, Guarujá e Cubatão (fls. 763/764); Sindicato dos Economistas no Estado de São Paulo (fls. 1081/1083); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba e Região (fls. 1132); D) DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DA FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO: argüida pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo em sua manifestação de fls. 771/803; E) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 10, DA LEI Nº 4.725/65: argüida pelos seguintes Suscitados: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo (fls. 288/289); Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo, Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Bauru e Região, Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Osasco e Região, Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de São José do Rio Preto e Região, Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de São José dos Campos e Região, Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Sorocaba e Região, Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Piracicaba e Região, Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de São João da Boa Vista e Região, Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Riberão Preto e Região, Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Franca e Região, Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente e Região, Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Jundiaí e Região, Federação dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo (fls. 348/350); Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas (fls. 512/515); Sindicato dos Trabalhadores na

Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo - SINDSEP (fls. 677/692); Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo e Sindicato dos Empregados no Comércio de Barretos e Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo (fls. 771/803); Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo (fls. 952/957); SINTHORESP - Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo (fls. 1074/1075); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo (fls. 1110/1112); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo (fls. 1117/1119); F) DA AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA PRÉVIA: argüida pelo Ministério Público do Trabalho em parecer de fls. 1185/1189; e em contestação pelos seguintes Suscitados: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas (fls. 512/515); Serviço Social da Indústria - SESI (fls. 574/589); Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo - SINDSEP (fls. 677/692); Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo e Sindicato dos Empregados no Comércio de Barretos e Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo (fls. 771/803); Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo (fls. 952/957); Sindicato dos Economistas no Estado de São Paulo (fls. 1081/1083); G) INSUFICIÊNCIA DAS ASSEMBLÉIAS. IRREGULARIDADE DA CONVOCAÇÃO. FALTA DE REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ABRANGENDO TODA A BASE TERRITORIAL. INOBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDC/TST 14: argüida em contestação, pelos seguintes Suscitados: Serviço Social da Indústria - SESI (fls. 574/589); Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo - SINDSEP (fls. 677/692) e Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo e Sindicato dos Empregados no Comércio de Barretos e Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo (fls. 771/803); H) DA AUSÊNCIA DE "QUORUM" - INSUFICIÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE - COMPARECIMENTO ÍNFIMO EM ASSEMBLÉIA: argüida em contestação pelos seguintes Suscitados: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas (fls. 512/515); Serviço Social da Indústria - SESI (fls. 574/589); Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo e Sindicato dos Empregados no Comércio de Barretos e Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo (fls. 771/803); I) IRREGULARIDADES NA VOTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESCRUTÍNIO SECRETO: argüida pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo e Sindicato dos Empregados no Comércio de Barretos e Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo (fls. 771/8); V - DO MÉRITO: julgar parcialmente procedente as reivindicações, conforme segue: I. SALÁRIO, CORREÇÕES E GARANTIAS SALARIAIS - CLÁUSULA 1 - REAJUSTE SALARIAL: arbitrar o reajuste salarial da categoria profissional em 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento) aplicável sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2004; CLÁUSULA 2 - AUMENTO REAL: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA 3 - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE: deferir nos termos da cláusula preexistente (3ª), em consonância com o Precedente nº 2 desta Seção Especializada, a saber: "Iguar aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função."; CLÁUSULA 4 - COMPENSAÇÕES: deferir nos termos da cláusula preexistente (4ª), em consonância com o Precedente nº 24 desta Seção Especializada, a saber: "São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial."; CLÁUSULA 5 - SALÁRIO PROFISSIONAL: deferir nos termos da cláusula preexistente (5ª), em consonância com o Precedente nº 1 desta Seção Especializada, a saber: "Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste

salarial.": CLÁUSULA 6 - ADICIONAL DE ANTIGUIDADE (ANUÊNIO): indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA 7 - PRESERVAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DOS SALÁRIOS: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA 8 - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA 9 - REABERTURA DAS NEGOCIAÇÕES: prejudicada, matéria prevista em lei; CLÁUSULA 10 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E/OU LUCROS: deferir nos termos da cláusula preexistente (10ª) em consonância com o Precedente nº 35 desta Seção Especializada, a saber: "Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições."; II. MANUTENÇÃO E/OU REVISÃO DE CLÁUSULAS PREEXISTENTES: Na forma do art. 114, parágrafo 2º da Constituição Federal, serão respeitadas as disposições convencionais e normativas preexistentes, ampliadas em seu alcance e conteúdo. Estas vem assinaladas abaixo, com asterisco (\*) e referência ao número que tomou na norma revisanda:(cf. preex. nº); III. GARANTIAS NA ADMISSÃO - CLÁUSULA 11 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: prejudicada, matéria prevista em lei (artigo 445 da Consolidação das Leis do Trabalho); CLÁUSULA 12 - GARANTIA SALARIAL DE ADMISSÃO: deferir nos termos da cláusula preexistente (12ª), em consonância com o Precedente nº 3 desta Seção Especializada, a saber: "Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."; IV. GARANTIAS DE EMPREGO - CLÁUSULA 13 - GARANTIA NORMATIVA: deferir nos termos da cláusula preexistente (13ª), em consonância com o Precedente nº 36 desta Seção Especializada, a saber: "Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo."; CLÁUSULA 14 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO: deferir nos termos da cláusula preexistente (14ª) em consonância com o Precedente nº 14 desta Seção Especializada, a saber: "Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8213/91."; CLÁUSULA 15 - ESTABILIDADE DA GESTANTE: deferir nos termos da cláusula preexistente (15ª), em consonância com o Precedente nº 11 desta Seção Especializada, a saber: "Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória."; CLÁUSULA 16 - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA: deferir nos termos da cláusula preexistente (16ª), em consonância com o Precedente nº 12 desta Seção Especializada, a saber: "Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade."; CLÁUSULA 17 - ESTABILIDADE AO ENFERMO: deferir nos termos da cláusula preexistente (17ª), em consonância com o Precedente nº 26 desta Seção Especializada, a saber: "O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta."; CLÁUSULA 18 - ESTABILIDADE AO ADVOGADO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS: deferir nos termos da cláusula preexistente (18ª), a saber: "Estabilidade provisória ao advogado portador do vírus da AIDS até seu afastamento pelo INSS."; CLÁUSULA 19 - DELEGADOS SINDICAIS: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA 20 - ADVOGADO TRANSFERIDO: deferir nos termos da cláusula preexistente (20ª), em consonância com o Precedente Normativo nº 77 do C. Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Empregado transferido - Garantia de Emprego (positivo): Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469

da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência."; CLÁUSULA 21 - HORAS EXTRAS: deferir nos termos da cláusula preexistente (21ª), em consonância com o Precedente nº 20 desta Seção Especializada, a saber: "Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas."; CLÁUSULA 22 - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS: prejudicada, matéria prevista em lei; CLÁUSULA 23 - SUBSTITUIÇÕES: a) deferir nos termos da cláusula preexistente (23ª), em consonância com o Precedente nº 4 desta Seção Especializada, a saber: "Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído."; b) indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA 24 - PROMOÇÕES: a) deferir nos termos da cláusula preexistente (24ª), em consonância com o Precedente nº 3 desta Seção Especializada, a saber: "Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."; b) prejudicada, matéria prevista em lei (artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho); CLÁUSULA 25 - ADICIONAL PARA O TRABALHO PRESTADO AOS DOMINGOS, FERIADOS E EM DIAS DE REPOUSO: deferir nos termos da cláusula preexistente (25ª), em consonância com o Precedente nº 30 desta Seção Especializada, a saber: "O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei."; CLÁUSULA 26 - FÉRIAS: a) deferir nos termos da cláusula preexistente (26ª), em consonância com o Precedente nº 22 desta Seção Especializada, a saber: "O início das férias coletivas ou individuais não podem coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados."; b) e c) deferir nos termos da cláusula preexistente (26ª), em consonância com o Precedente Normativo nº 116 do C. Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados."; CLÁUSULA 27 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS: a) prejudicada, matéria prevista em lei; b) prejudicada, matéria prevista em lei; c) prejudicada, matéria prevista em lei; d) prejudicada, matéria prevista em lei; e) prejudicada, matéria prevista em lei; f) deferir nos termos da cláusula preexistente (27ª), em consonância com o Precedente Normativo nº 52 do C. Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS."; g) indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; h) indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; i) deferir nos termos da cláusula preexistente (27ª), em consonância com o Precedente nº 37 desta Seção Especializada, a saber: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."; CLÁUSULA 28 - ATESTADOS MÉDICOS - ODONTOLÓGICOS: deferir nos termos da cláusula preexistente (28ª), em consonância com o Precedente nº 16 desta Seção Especializada, a saber: "Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato Suscitante."; CLÁUSULA 29 - ADICIONAL NOTURNO: deferir nos termos da cláusula preexistente (29ª), em consonância com o Precedente nº 6 desta Seção Especializada, a saber: "Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas."; CLÁUSULA 30 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA: deferir nos termos da cláusula preexistente (30ª), a saber: "Concede-se adicional de transferência estabelecido pelo parágrafo terceiro do art. 469 da CLT, no percentual de 50% (cinquenta por cento)."; CLÁUSULA 31 - ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO: prejudicada, matéria prevista em lei (artigo 2º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965); CLÁUSULA 32 - ADIANTAMENTO SALARIAL: deferir nos termos da cláusula preexistente (32ª), em consonância com o Precedente nº 31 desta Seção Especializada, a saber: "As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado."; CLÁUSULA 33 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: indeferir,

matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA 34 - MORA SALARIAL: deferir nos termos da cláusula preexistente (34<sup>a</sup>), em consonância com o do Precedente nº 19 desta Seção Especializada, a saber: "A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada."; CLÁUSULA 35 - PAGAMENTO ATRAVÉS DE BANCOS: deferir nos termos da cláusula preexistente (35<sup>a</sup>), em consonância com o Precedente nº 25 desta Seção Especializada, a saber: "As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição."; CLÁUSULA 36 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO: deferir nos termos da cláusula preexistente (36<sup>a</sup>), em consonância com o Precedente nº 17 desta Seção Especializada, a saber: "Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS."; CLÁUSULA 37 - TERCEIRIZAÇÃO: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; V. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS - CLÁUSULA 38 - DIÁRIAS: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA 39 - DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO / TRANSPORTE / HOSPEDAGEM: a) indeferir, uma vez que não está convenientemente redigida porquanto foi omissa em relação ao teto; b) e c) deferir nos termos da cláusula preexistente (39<sup>a</sup> b e c), a saber: b) hospedagem - mediante apresentação de nota fiscal, até o teto de 15% do salário; c) transporte - mediante a apresentação do bilhete, em se tratando de transporte aéreo, ou no valor de 1% do salário por quilometro rodado, elevado ao triplo, quando o advogado utilizar-se de veículo próprio. Em se tratando de viagens aéreas, o empregador adiantará o valor das passagens; [cl. preex. c/ nova red.] (Ficam ressalvadas condições mais favoráveis."; CLÁUSULA 40 - REVERSÃO DE HONORÁRIOS: prejudicada, matéria prevista em lei; CLÁUSULA 41 - SEGURO DE VIDA: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA 42 - INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA: deferir nos termos da cláusula preexistente (42<sup>a</sup>), com idêntica redação: "Fornecimento gratuito de serviço de publicação dos atos processuais pela Imprensa Oficial, para acompanhamento."; CLÁUSULA 43 - ANOTAÇÃO DA CTPS: deferir nos termos da cláusula preexistente (43<sup>a</sup>), com idêntica redação: "Anotação da CTPS com utilização da nomenclatura própria do profissional - advogado, sendo nula qualquer outra denominação."; CLÁUSULA 44 - AUDIÊNCIAS EM HORÁRIOS COINCIDENTES: deferir nos termos da cláusula preexistente (44<sup>a</sup>), com idêntica redação: "Na hipótese da audiência designada para horários coincidentes ou próximos, assim considerados aqueles que não observem um interregno mínimo de 1 hora, deverão os empregadores providenciar, com a necessária antecedência, um advogado substituto."; CLÁUSULA 45 - SOBREAVISO OU PRONTIDÃO: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA 46 - FORNECIMENTO DA LEGISLAÇÃO: deferir nos termos da cláusula preexistente (46<sup>a</sup>), com idêntica redação: "O empregador ficará obrigado a fornecer aos advogados publicações periódicas de legislação, bem assim o material necessário à execução de seu trabalho."; CLÁUSULA 47 - ESTABILIDADE ELEITORAL: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA 48 - ALTERAÇÃO ILÍCITA: prejudicada, matéria prevista em lei (artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e 18 da Lei nº 8.906/94); CLÁUSULA 49 - LIVROS E PUBLICAÇÕES TÉCNICAS: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA 50 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA: prejudicada, matéria prevista em lei (artigo 18 da Lei nº 8.906/94); CLÁUSULA 51 - PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS - ABONO DE FALTAS: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA 52 - APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA 53 - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE FEITOS: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA 54 - MARCAÇÃO DE PONTO: prejudicada, matéria prevista em lei (artigo 74 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho); CLÁUSULA 55 - ESTAGIÁRIO: a) indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; b) deferir nos termos da cláusula preexistente (55<sup>a</sup>, B), com a seguinte redação: "Abono de falta de empregado estudante, para prestação de exames

escolares, condicionado à prévia comunicação à empresa e comprovação posterior."; CLÁUSULA 56 - CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS: prejudicada, matéria prevista em lei; VI. BENEFÍCIOS SOCIAIS - 57 - CESTA BÁSICA: matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA 58 - TICKET-REFEIÇÃO: deferir nos termos da cláusula preexistente (58ª) em consonância com o Precedente nº 34 desta Seção Especializada e considerado o índice de reajuste salarial concedido na cláusula 1ª deste voto, a saber: "Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 8,16 (oito reais e dezesseis centavos)."; CLÁUSULA 59 - ASSISTÊNCIA MÉDICO-DENTÁRIA: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA 60 - CRECHES E PRÉ-ESCOLAS: deferir nos termos da cláusula preexistente (60ª), em consonância com o Precedente nº 9 desta Seção Especializada, a saber: "As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade."; CLÁUSULA 61 - ALEITAMENTO MATERNO: prejudicada, matéria prevista em lei (artigo 396 da Consolidação das Leis do Trabalho); CLÁUSULA 62 - ADOTANTES: prejudicada, matéria prevista em lei, que inclusive é mais benéfica do que o pleiteado (artigo 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho); CLÁUSULA 63 - DEFICIENTES FÍSICOS: prejudicada, matéria prevista em lei (Decreto 914/93); CLÁUSULA 64 - AUXÍLIO ENFERMIDADE (FALTA DE CARÊNCIA): prejudicada, matéria prevista em lei (artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91); CLÁUSULA 65 - ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA 66 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: deferir nos termos da cláusula preexistente (66ª), em consonância com o Precedente nº 33 desta Seção Especializada, a saber: "As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias."; CLÁUSULA 67 - AUXÍLIO FUNERAL: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; VII. GARANTIAS NA RESCISÃO - CLÁUSULA 68 - APOSENTADORIA - RESCISÃO CONTRATUAL: prejudicada, matéria prevista em lei (artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho); CLÁUSULA 69 - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA 70 - CARTA-AVISO DE DISPENSA: deferir nos termos da cláusula preexistente (70ª), em consonância com o Precedente nº 5 desta Seção Especializada, a saber: "Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada."; CLÁUSULA 71 - AVISO PRÉVIO: a) indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; b) prejudicada, matéria prevista em lei (artigo 487 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho); c) prejudicada, matéria prevista em lei (artigo 487 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho); d) prejudicada, matéria prevista em lei (artigo 487 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho); CLÁUSULA 72 - AVISO PRÉVIO - PEDIDO DE DEMISSÃO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO: prejudicada, matéria prevista em lei; CLÁUSULA 73 - RELAÇÕES DE SALÁRIOS E CONTRIBUIÇÃO: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA 74 - CARTA DE REFERÊNCIA: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA 75 - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS: a) prejudicada, matéria prevista em lei (artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho); b) prejudicada, matéria prevista em lei (artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho); c) prejudicada, matéria prevista em lei (artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho); CLÁUSULA 76 - ANOTAÇÃO DA CTPS (BAIXA): deferir nos termos da cláusula preexistente (76ª), em consonância com o Precedente Normativo nº 98 do C. Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas."; VIII. RELAÇÕES SINDICAIS - CLÁUSULA 77 - ATUAÇÃO SINDICAL: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes;

CLÁUSULA 78 - QUADRO DE AVISOS: deferir nos termos da cláusula preexistente (78<sup>a</sup>), em consonância com o Precedente nº 18 desta Seção Especializada, a saber: "Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços."; CLÁUSULA 79 - ELEIÇÕES SINDICAIS: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA 80 - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS: por maioria de votos, deferir nos termos da cláusula preexistente (80<sup>a</sup>), a saber: "Defiro parcialmente, excluindo os itens "C" e "D" e condicionando o desconto à autorização expressa do empregado, cuja cópia deverá permanecer nas respectivas empresas.", vencido o Exmº Sr. Juiz José Carlos da Silva Arouca que defere nos termos do pedido; CLÁUSULA 81 - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: por maioria de votos, deferir parcialmente nos termos da cláusula preexistente (81<sup>a</sup>), em consonância com o Precedente nº 21 desta Seção Especializada, a saber: "Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal.", vencido parcialmente o Exmº Sr. Juiz Marcos Emanuel Canhete que condiciona a possibilidade de oposição; CLÁUSULA 82 - RELAÇÃO DE CONTRIBUINTE (CONTRIBUIÇÃO SINDICAL): por maioria de votos, indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes, vencido o Exmº Sr. Juiz José Carlos da Silva Arouca que defere; CLÁUSULA 83 - CÓPIA DA RAIS: por maioria de votos, indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes, vencido o Exmº Sr. Juiz José Carlos da Silva Arouca que defere; IX. DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO - CLÁUSULA 84 - MULTA: deferir nos termos da cláusula preexistente (84<sup>a</sup>), em consonância com o Precedente nº 23 desta Seção Especializada, a saber: "Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada."; X. ABRANGÊNCIA, PRAZO DE DURAÇÃO E VIGÊNCIA - CLÁUSULA 85 - ABRANGÊNCIA: deferir nos termos do pedido: "A convenção ou sentença normativa que a substituir abrangerá todos os advogados - sindicalizados ou não - dos sindicatos profissionais e dos sindicatos patronais que representam, bem assim daqueles que estão vinculados às empresas estatais, cooperativas e outras relacionadas no anexo que integra esta petição."; CLÁUSULA 86 - DURAÇÃO E VIGÊNCIA: deferir nos termos da cláusula preexistente (86<sup>a</sup>), com a seguinte redação: "A presente sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano a partir de 1º de maio de 2004 até 30 de abril de 2005.". Custas pelos Suscitados, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no importe de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais).

São Paulo, 23 de Maio de 2005

\_\_\_\_\_  
WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
MARCELO FREIRE GONÇALVES RELATOR

\_\_\_\_\_  
ALMARA NOGUEIRA MENDES PROCURADOR